



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OLS/CF

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 10 dezembro de 19 86

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.721 - Processo n.º 10845/000339/85-18.

Recorrente ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido DRF - SANTOS - SP.

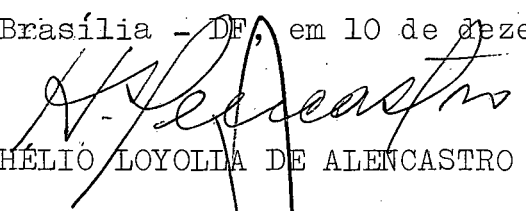
R E S O L U Ç Ã O
= = = = =

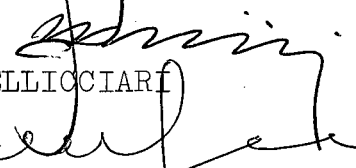
N.º 303 - 0.105
= = = = =

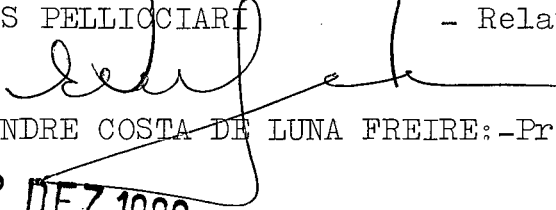
V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA. ^

R E S O L V E M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de representação arguida de ofício pelo Procurador da Fazenda Nacional; vencido o Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva; por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à origem, para regularização da representação processual nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva.

Brasília - DF, em 10 de dezembro de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


RUBENS PELLICCIARI - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE: - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ CARLOS

NOGUEIRA SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

CHADO E SILVA e JOSÉ HENRIQUE LOPES SOARES.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: 303-940

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.721 - PROC. 10845-000339/85-18

RECORRENTE: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

R E L A T Ó R I O E V O T O

1 A empresa Alvesnyl Textil e Confecções Ltda, es-
tabelecida em S. Paulo, importou dos Estados Unidos da América
mercadoria constante das D.Is nº 044993/81 e 053452/81, tendo si-
do objeto de ato de revisão aduaneira, na forma da lei, procedi-
mento efetivado pela D.R.F. de Santos.

2 A verificação fiscal constatou a prática de ir-
regularidade capitulada no artigo 169, inciso II do D.L. nº 37/66,
com a nova redação da Lei nº 6.562/78, sob a alegação de ocorrên-
cia de acréscimo no preço da mercadoria sem a competente autoriza-
ção da CACEX.

3 Em decorrência lavrou Auto de Infração datado de
09/01/85, exigindo do contribuinte o recolhimento do crédito tri-
butário no valor original de Cr\$ 4.368.759 (quatro milhões trezen-
tos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove cruzei-
ros), conforme demonstrativo de fls. 31 v.

4 A interessada, não se conformando, impugnou a
exigência, tempestivamente, sob o argumento de que o Aditivo nº
18-82/9113, anexado por cópia, comprovava "estar a requerente co-
berta quanto ao preço da mercadoria", não existindo, portanto,
qualquer infração no presente caso.

5 O Processo retornou ao Sr. Auditor Fiscal au-
tuante que manteve a "representação em todos os seus termos", sob
o fundamento de que o Aditivo da CACEX citado referia-se a outra
Guia de Importação, que não às do Auto. Por outro lado alega o au-
tuante que o superfaturamento, na forma do ocorrido, caracterizou
a concomitância excludente do benefício.

6 Tendo em vista retificação do valor da suposta
infração, para maior, o processo retornou ao contribuinte para
ciência e manifestação, o qual encaminhou nova peça impugnatória,
apresentando, nessa oportunidade, outro fundamento para sua defe-
sa, qual seja a excludente de infração prevista no § 7º item I do
artigo 169 do D.L. 37/66, segundo o qual "não constituirão infra-
ções: I a diferença, para mais ou para menos não superior a 10%
(dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto
à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;"

le

7 De retorno ao autuante para informações, o mesmo teceu considerações no sentido de que nada de novo havia sido trazido ao processo pela interessada, motivo pelo qual mantinha a posição anterior.

8 O processo foi informado pela DIVITRI que, após arrazoado, propôs a manutenção do Auto de Infração, julgado procedente pela autoridade de 1ª instância.

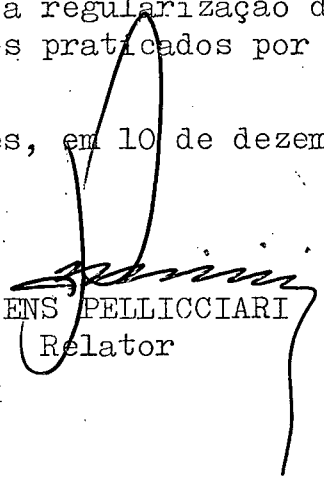
9. Com guarda do prazo legal, a interessada interpôs recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes, mantendo os argumentos anteriores segundo os quais a infração não se aplica por estar amparada pela excludente do § 7º inciso I, do DL 37/66, não contestando em nenhum momento os valores.

10 Preliminarmente cumpre-me denunciar o fato de que as petições de fls. 25 e 36/37 foram assinadas por Paulo Cesar Francisco, pessoa sem habilitação legal para representar a autuada em processo fiscal junto à Secretaria da Receita Federal. Essa prerrogativa somente poderia ser exercida diretamente pela parte, através de pessoa com poderes para tanto, ou advogado credenciado por mandato, constante de procuração hábil, como prescreve a legislação que regula a Ordem dos Advogados do Brasil.

11 No presente caso o signatário da impugnação e do recurso é pessoa vinculada à EXPORT COMISSARIA EXPORTADORA LTDA, despachante da autuada (fls. 13), que deve possuir autorização para agir tão somente nas atividades específicas de desembaraço aduaneiro e demais assuntos correlatos, não atingindo o contencioso administrativo.

12 Face ao exposto, proponho que o processo seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem intime a recorrente para providenciar a regularização da representação processual e re-retificar os atos praticados por Paulo Cesar Francisco acima indicado

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986


RUBENS PELLICCIARI
Relator

OLS/CF